



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N.303/2019.

**“INSTITUI o Programa Amazonas Digital no
âmbito do Estado do Amazonas.**

Autoria: Deputado (a) CARLINHOS BESSA

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

No dia 21 de maio de 2019, eminente Deputado Dra. Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei de nº. 303/2019, que institui o Programa Amazonas Digital no âmbito do Estado do Amazonas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa objeto desta análise, ao instituir o Programa Amazonas Digital, visa a implantação de ilhas digitais em locais públicos estaduais, com disponibilização gratuita de acesso a computador, impressora e internet para a realização de atividades de capacitação em geral, como trabalhos escolares, envio de currículos e pesquisa de vagas de emprego, dentre outras, o que, via de consequência, contribuirá para reduzir o percentual de exclusão digital no Estado do Amazonas, além de melhorar as condições de ingresso no mercado de trabalho.

Consoante Justificação, o Autor destaca a necessidade de promover a democratização e inclusão digital, no âmbito da sociedade amazonense, permitindo o desenvolvimento pessoal e profissional da população em geral, por meio de mecanismos que facilitem o acesso à internet, mormente em relação às pessoas hipossuficientes e vulneráveis, que não possuem recursos financeiros próprios para adquirir acesso à rede mundial de computadores de forma privada.

Após detida análise da propositura, resta concluir que este se encontra amparo tanto jurídico quanto constitucional, senão vejamos.

O Art. 205 da Lei maior determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Noutro giro, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 218 da Constituição da República¹ preconizam que o Estado apoiará, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico,

¹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.



a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, concedendo-lhes tratamento prioritário, ainda mais se voltados para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Com efeito, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988².

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna³, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional ou jurídica para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Outrossim, oportuno destacar o art. 23, inciso V, da Carta Política⁴, que determina a competência administrativa comum de todos os Entes Federativos de fomentar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, o que foi integralmente reproduzido, por força do princípio da simetria, no art. 17, inciso V, da Constituição deste Estado-membro⁵.

Quanto à análise dos aspectos regimentais que cabe a este Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa de Leis.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

⁵ Art. 17. Respeitada as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é de competência dos Estados, em atuação com a União e Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Ademais, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado⁶ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁷.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – VOTO

Nesse sentido, não havendo óbice de constitucionalidade, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 303/2019.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de julho de 2019.


Deputado **BELARMINO LINS**
Relator

⁶ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁷ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;